PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

# LEI Nº 124, DE 26 DE JUNHO DE 1985.

DEFINE MICRO-EMPRESA E ESTABELECE O TRATAMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO ADEQUADO AO ESTATUTO DA MICRO-EMPRESA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, Território Federal de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I

**Art.** 1º - Consideram-se Micro-empresas, para efeito de adequação ao estatuto da Micro-empresa aos tributos de competência do Municipio de Boa Vista, as pessoas jurídicas e as firmas individuais, que tiveram receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 850 (oitocentos e cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, tomado como referência o valor da ORTN do mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para apuração da Receita Bruta, considera-se o total das Receitas Operacionais e Não Operacionais de todos os estabelecimentos da empresa, inclusive dos situados fora do Município, compreendidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base, sem quaisquer deduções aplicáveis ao faturamento para fins de cálculo dos tributos devidos.

§ 2º - Considera-se ano-base o imediatamente anterior àquele em que estiverem em curso os benefícios desta Lei.

§ 3º - No cálculo das Receitas Não Operacionais, exclui-se o produto da venda de bens do ativo permanente.

§ 4º - Tratando-se de pessoas jurídicas ou firmas individuais cujas atividades se tenham iniciado no ano-base, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da Constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 2º - Excluem-se do tratamento previsto nesta Lei as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - cujo titular ou qualquer sócio seja domiciliado no exterior;

III - que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV - cujo titular ou qualquer sócio, inclusive os cônjuges destes, participem do capital de outra empresa, salvo quando:

1 - a participação seja no máximo 5% (cinco por cento);

2 - a participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais;

V - que prestem serviços relativos a importação de produtos estrangeiros;

VI - cujas atividades envolvam compra e venda, locação, administração e incorporação e imóveis, inclusive loteamentos;

VII - que realizem operações ou prestem serviços relativos a câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores imobiliários;

VIII - de armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

IX - de serviços de vigilância, limpeza de conservação de móveis;

X - de publicidade e propaganda;

XI - de motéis e hotéis;

XII - de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despachantes e de outras assemelhadas, prestados por profissionais titulados.

## CAPÍTULO II

## DA INSCRIÇÃO ESPECIAL

Art. 3º - A inscrição municipal das Micro-empresas processar-se-á mediante comunicação dirigida à Secretaria de Finanças, da qual constarão:

I - o nome e a identificação da empresa individual, ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - número do registro da firma individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

II - determinação das atividades da empresa;

IV - a declaração de titular ou de todos os sócios de que o volume da Receita Bruta anual da empresa não excedeu no ano anterior, o limite fixado no Art. 1º e de que a empresa não se enquadra nas hipóteses da exclusão relacionadas no Art. 2º desta Lei;

V - tratando-se de empresa em constituição, deverão os titulares ou sócios declarar o limite fixado no Art. 1º e que a empresa não se enquadra nas hipóteses de exclusão previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Efetuada a inscrição especial, a Secretaria de Finanças cientificará a empresa, obrigando-se esta a adotar, seguidamente, à sua denominação ou firma, a expressão Micro-empresa ou a abreviatura ME.

## CAPÍTULO III

REGIME FISCAL

Art. 5º - O Regime Tributário e Fiscal aplicável à Micro-empresa obedecerá às seguintes normas:

I - Isenção

a) do Imposto Sobre Serviços - I.S.S.S.S.

II - Dispensa

a) da apresentação de escrituração fiscal à Secretaria de Finanças, mas sujeita a manter arquivada a documentação relativa a negócios que praticar ou intervier.

III - Obrigatoriedade

a) de emissão da Nota Fiscal de serviços, com opção pela nota fiscal simplificada regulamentada, da cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;

b) de condição de responsável pela retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços que lhe forem prestados por terceiros;

c) de sujeição ao exame dos respectivos documentos pelo órgão fiscalizador da Fazenda Municipal;

d) de remessa à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 10 de cada mês, de demonstrativo da Receita Bruta, apurado no mês anterior.

CAPÍTULO IV

PERDA DA CONDIÇÃO DE MICRO-EMPRESA

Art. 6º - Perderão a condição de Micro-empresa, para efeito de adequação ao estatudo da micro-empresa' aos tributos de competência do Município de Boa Vista, as pessoas jurídicas ou firmas individuais que, a qualquer tempo:

I - tenha apurado Renda Bruta anual, em dois (2) exercícios consecutivos ou três (3) alternados, superior ao limite estabelecido no Art. 1º desta Lei, sendo mantida a obrigação de pagar impostos sobre o referido excesso de receita;

II - desenvolva qualquer atividade ou incorra em qualquer das situações tipificadas no Art. 2º, exceto os itens 1 e 2 do inciso IV.

**Art. 7º.** - A perda da condição de Micro-empresa deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Finanças até o fim do mês imediatamente seguinte à ocorrência.

**CAPÍTULO V**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 8º.** - A pessoa jurídica ou firma individual que, sem a observância dos requisitos desta Lei, se mantiver enquadrada como Micro-empresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como Micro-empresa;

II - pagamento de todos os tributos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescida de juros, multas e correção monetária, contados da data em que tais tributos deveriam ter sido recolhidos até a data de seu efetivo pagamento;

III - impedimento de que seu titular ou qualquer sócio constitua nova empresa ou participe de outra já existente, com os favores desta Lei;

IV - multa equivalente a 200% ( duzentos por cento ) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e especialmente nos casos de falsificação das declarações ou informações irreais;

V - multa equivalente a 50% ( cinquenta por cento ) do valor atualizado dos tributos, nos demais casos.

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 9º** - O Poder Executivo manterá registro e sistema de análise e fiscalização das declarações das Micro-empresas, visando a permanente observação do limite da perda da receita tributária do Município e a prevenir fraude e a so

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO



negação fiscal.

Art. 10.- Enquanto não for deferida a inscrição especial, a empresa continuará sujeita ao regime ordinário normal de Tributação.

Art. 11.- A pessoa jurídica ou a firma individual que vier a habilitar-se como Micro-empresa, na forma e condições desta Lei, terá seus débitos ou não Dívida Ativa, dispensados parcialmente nas seguintes condições:

I - pagamento do principal à vista;

II - pagamento do principal corrigido monetariamente, parcelado em até 06 (seis) vezes.

Art. 12- Não se exigirá das Micro-empresas o cumprimento burocrático que não se ache expressamente determinado nesta Lei, ressalvadas as obrigações inerentes do exercício do Poder de Polícia do Município.

Art. 13.- O Executivo Municipal, visando a aperfeiçoada aplicação desta Lei, poderá, a qualquer tempo, regulamentá-la total ou parcialmente.

Art. 14.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, 26 de junho de 1985.

LUIZ RENATO MACIEL DE MELO
Prefeito Municipal